

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICADO

RQ. N.º 02-01-01/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cubatão, em cumprimento ao despacho do Ilmo. Sr. Diretor-Secretário à fl. 336 dos autos, informa as respostas às indagações da empresa: “**UP Brasil Administração e Serviços Ltda**”.

Questionamentos apresentados pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda:

Quanto ao questionamento “Qual é o atual fornecedor e qual a taxa praticada?”

Tendo em vista a vedação de taxas negativas imposta pela legislação e que seria impossível falar em tratamento diferenciado para ME/EPP, considerando que todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, será aplicado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei n. 8.666/93?

Considerando que no dia 02/09 foi sancionada a Lei n. 14.442/2022, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 1.108/2022, portanto pergunto se as diretrizes serão aplicadas quanto ao prazo de pagamento, devendo esse ter natureza pré-pago, ou seja, pagamento antecipado aos créditos nos cartões?”,

RESPOSTA: Conforme consta do Contrato n.º 1/2019 (acessível em <https://www.cubatao.sp.leg.br/transparencia/contratos/2019>), a atual fornecedora é a empresa Verocheque Refeições Ltda., sob taxa de administração de -3,28% (três vírgula vinte e oito por cento negativo).

Sobre o segundo questionamento, é de se verificar que o item 7.6.4 do edital apresenta a metodologia a ser aplicada no caso de empate, a saber, realização de sorteio, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993. Ao se conferir o teor de tal dispositivo legal, é de se entender que ali estão enumerados os critérios de desempate, a serem utilizados previamente à realização do sorteio, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 8.666/1993: “No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo”.

Assim, a própria Lei Federal n. 8.666/1993 disciplina a questão do empate entre propostas, devendo-se seguir as suas previsões e, de maneira remanescente, as diretrizes fixadas no edital. Ou seja, entende-se não proceder a assertiva de que não constam do edital os critérios para os fins de desempate das propostas, vez que o item 7.6.4 faz menção ao § 2º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (que reúne os tais critérios) e ao sorteio, que, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 8.666/1993, será utilizado caso ainda remanesça o empate após a verificação dos critérios previstos naquele outro dispositivo inicial citado.

Por outro lado, o eventual benefício de tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate encontra-se regulamentado pelo item 7.9 do edital e somente será aplicado se as condições ali previstas em seus subitens vierem a se configurar na análise das propostas.

Por fim, sobre a questão do momento de pagamento, é de se mencionar o teor da deliberação do Tribunal de Contas do Estado - TCE/SP exarada nos autos do Processo TC-010031.989.22-1 sobre o tema:

[...] Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: a) Permissão de oferta de taxa negativa, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/20222, que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e b) Previsão de forma “pós-paga” para a quitação dos serviços prestados, em desconformidade com o inciso II da citada norma.

[...]

Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, **por se**

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento. Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento. Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em “até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica”) não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. [...] - **destacou-se.**

Assim, seguindo-se a diretriz firmada pelo TCE/SP acima ilustrada, deve prevalecer a sistemática de pagamento imposta ao regime da administração pública, observando-se a disciplina da lei de licitações ora aplicável e a manutenção da previsão editalícia constante do item 10.6 do edital, vez que compatível com o regramento de regência, especialmente com o preceituado na alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993¹.

XX

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cubatão, 24 de fevereiro de 2023.

Kleber Alvarenga Campos Almeida
Presidente da CPL

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [...]